



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.533 - SP (2014/0317050-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ROGERIO DA ROCHA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROGERIO DA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO DE DEFESA. FALTA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese em que não houve requerimento da defesa para realizar sustentação oral no julgamento do *writ* originário, consoante informações prestadas pela Corte *a quo*, inexistindo, portanto, a alegada nulidade.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.533 - SP (2014/0317050-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por ROGERIO DA ROCHA, de próprio punho, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 (fl. 8).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, restando a ordem denegada (fls. 5/11).

No presente, sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal porque, quando do julgamento do *habeas corpus* na Corte *a quo*, não foi oportunizado ao seu defensor sustentar oralmente como fez o *Parquet*.

Requer, inclusive liminarmente, que seja anulado o acórdão do HC n. 2141238-85.2014.8.26.0000 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Liminar indeferida (fls. 19/20) e informações prestadas (fls. 27/95).

Encaminhados os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, esta requereu a concessão da ordem para ser permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso (fls. 120/121).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação, se conhecida (fls. 126/130).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.533 - SP (2014/0317050-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como relatado, o impetrante requer a anulação do acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* originário ao fundamento de que não foi oportunizada à defesa do paciente o direito de realizar sustentação oral.

O *habeas corpus*, dada a sua natureza sumária, estando devidamente instruído e após a manifestação do Ministério Público, é apresentado em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta, não havendo previsão legal de prévia cientificação do patrono do paciente para a sessão.

A intimação do patrono do paciente da data de julgamento do remédio constitucional passou a ser possível, desde que previamente requerido pela defesa, nos termos da alteração do § 2º do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental n. 17, de 09/02/2006.

Com efeito, a partir dessa modificação, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa nos casos em que o patrono do paciente, embora requerido expressamente, não tenha sido cientificado do julgamento do *habeas corpus*, impossibilitando a realização de sustentação oral.

A propósito:

"HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. (STF, HC 86.551, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 29/05/2009).

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido (EDcl no HC 153714/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010 e RHC 24376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2008).

Porém, esse não é o caso dos autos, pois o TJ/SP assim noticiou os fatos (fl. 28):

“(...)”

Compulsando os autos do habeas corpus, não se observa constar requerimento do patrono dos ora pacientes para a sua intimação pessoal da data da sessão de julgamento da impetração para a realização da sustentação oral.

Anoto, ainda, que, conforme informações obtidas junto ao 7º Grupo de Câmaras Criminais, não houve sustentação oral por parte do representante do Ministério Público no feito em tela, assinalando que o modelo da tira de julgamento para os processos digitais foi elaborado com preenchimento automático dos dados cadastrados e que, quando há sustentação oral, existe um cadastro próprio, a ser preenchido pelo usuário com os dados do advogado que a realizou”.

Como se observa do excerto transcrito, inexistente qualquer ilegalidade, já que, conforme noticiado pelo Tribunal *a quo*, não houve requerimento de sustentação oral pelo patrono do paciente, bem como não assiste razão ao impetrante quando aduz que o *Parquet* estadual a realizou, não existindo nenhum vício a inquinar o acórdão objurgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. 1. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990. 2. Não é possível o conhecimento da irresignação como habeas corpus substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do mandamus originário no lugar do recurso ordinário cabível. 3. Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. **NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMUNICAÇÃO. MÁCULA NÃO EXISTENTE. 1. Não há nulidade do julgamento do habeas corpus quando o impetrante não requer de forma expressa a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Órgão Colegiado. Precedentes. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM CLÍNICA OU EM DOMICÍLIO. PLEITOS FUNDAMENTADAMENTE RECHAÇADOS PELA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Tendo a Corte de origem consignado que a perícia médica atestou que o paciente está apto a retornar ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, não havendo provas de que a segregação afetará a sua saúde, não há dúvidas de que para se concluir de forma diversa, permitindo que o resgate a reprimenda se dê em uma clínica ou em casa, seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos. 2. Recurso não conhecido (RHC 55098 / MG, Relator Ministro JORGE MUSSI (1138), T5 - QUINTA TURMA, DJe 28/05/2015) - Grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IRREGULARIDADE NA PRÉVIA INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. In casu, a publicação para a sessão de julgamento da apelação foi feita em nome de quem detinha poderes (ainda que não com o nome de todos os advogados, conforme pleiteado) e a defesa - embora sem sucesso - opôs embargos declaratórios e, também, interpôs recursos especial e extraordinário, a evidenciar que teve conhecimento do julgamento. Contudo, em nenhuma das referidas insurgências a pecha foi suscitada. **Vale ressaltar, ainda, que, no transcorrer do processamento do apelo na Corte de origem, pelo que consta dos autos, sequer houve requerimento de realização de sustentação oral, a reforçar que a irregularidade, de fato, nenhum prejuízo ocasionou.** 3. Habeas corpus não conhecido (HC 294115/BA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317050-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014797120138260584 14797120138260584 20140000700955 21412388520148260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.